



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n°	13839.002788/2003-39
Recurso n°	135.930 Voluntário
Matéria	SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão n°	303-34.449
Sessão de	14 de junho de 2007
Recorrente	ANTÔNIO ROBERTO DE BARROS M. E.
Recorrida	DRJ/CAMPINAS/SP

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Ano-calendário: 2002

Ementa: SIMPLES. EXCLUSÃO. As atividades previstas no contrato de constituição da empresa não são necessariamente desenvolvidas por profissionais que dependam de habilitação profissional específica. Considerando a documentação trazida aos autos pelo contribuinte e especialmente as notas fiscais emitidas, conclui-se que a empresa presta serviços que não exigem conhecimento técnico ou superior comprovado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NANCI GAMA
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli, Marciel Eder Costa, Tarásio Campelo Borges, Luis Marcelo Guerra de Castro e Zenaldo Loibman.

Relatório

Trata o presente processo de comunicação de exclusão da sistemática de pagamento de tributos e contribuições de que trata o artigo 3º da Lei nº 9.317/96, denominada SIMPLES, formalizada através do Ato Declaratório Executivo DRF/JUN nº 469.392, de 07 de agosto de 2003, sob o argumento de que a empresa exerce atividade econômica vedada – representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos industriais, embarcações e aeronaves – CNAE 5114-4/00, nos termos do artigo 9º, inciso XIII, artigo 12, art. 14, inciso I e art. 15, inciso II da Lei nº 9.317/96.

Face à improcedência de seu pleito inicial, o contribuinte apresentou Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo Simples – SRS, alegando que não exerce atividade de representação comercial e que o CNAE que consta em seus dados está incorreto, não condizendo com o seu objeto social (comércio e manutenção de máquinas e equipamentos industriais), a qual foi julgada improcedente, tendo em vista que, a empresa não comprova ter tomado as providências para a correção de seu CNAE, devendo portanto, atualizar seu cadastro com vistas a corrigir o seu código e descrição da atividade econômica principal.

Inconformado, o contribuinte apresentou, em 19/12/2003, sua manifestação de inconformidade (fls.14) à decisão que julgou improcedente sua SRS, aduzindo, em síntese, que:

Exerce a atividade comercial de revenda de máquinas e equipamentos industriais, nunca tendo praticado prestação de serviços;

Junta-se as declarações do SIMPLES dos exercícios de 2000, 2001 e 2002, onde constam apenas as operações de vendas mercantis e nenhuma obra de prestação de serviços, bem como as notas fiscais de 2003, que se referem à revenda de mercadorias;

Anexa-se certidão requerida junto à Prefeitura de Jundiaí de isenção do ISS, diante da sua inatividade nesse ramo;

Não exerce a prestação de serviços, mas sim e somente as vendas mercantis;

Comprova que nunca exerceu atividade de manutenção e assistência técnica, como consta erroneamente no CNAE, que por sua vez foi alterado para 51.69-1-01 retroagindo-se a 14.08.1997 e providenciando-se, junto a JUCESP, a alteração com a atividade correta que é o comércio de máquinas e equipamentos industriais;

Por fim, requer sua permanência no SIMPLES e informa que continua realizando os pagamentos mensais no regime do SIMPLES.

A DRJ de Belo Horizonte - MG, por unanimidade de votos, indeferiu a solicitação do contribuinte (fls.40/45), nos seguintes termos: “Dessa forma, fica claro que não se trata de simples equívoco no CNAE adotado, o fato é que a atividade econômica da empresa realmente veda à opção pelo SIMPLES, por caracterizar a prestação de serviços profissionais de engenheiro ou a eles assemelhados. Portanto, correta sua exclusão dessa sistemática”.

Cientificado da mencionada decisão em 19/05/2006 (fls. 48), o contribuinte apresentou o presente Recurso Voluntário em 19/06/2006 (fls. 49/63), insistindo nos pontos objeto de sua impugnação, aduzindo em síntese que:

Cita a Lei 10.964/04, que diz que as atividades de reparação e manutenção e instalação podem optar pelo SIMPLES e a Lei 11.051/04, assegura-lhe o efeito retroativo da primeira à data da opção pelo SIMPLES;

Em matéria tributária não presunção jûris tantum, devendo se buscar a verdade material, assim, anexa-se todas as notas fiscais de vendas e serviços emitidas de 01/jan até esta data (06/2002), bem como os livros fiscais de prestação de serviços referente a escrituração das mesmas, pretendendo esclarecer que o requerente não guarda qualquer coincidência com a profissão regulamentada de engenheiro ou serviço assemelhado

Apresenta perguntas e respostas retiradas do site da Receita Federal, jurisprudência do Conselho de Contribuintes e do STF, bem como outros pareceres legais;

Por fim, requer manutenção do SIMPLES com efeitos retroativos desde 01/01/2002.

É o Relatório. 

Voto

Conselheira Nanci Gama, Relatora

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário por conter matéria de competência deste Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes.

A questão em causa refere-se à exclusão do contribuinte do regime simplificado de tributação, sob o argumento de que a empresa exerce atividades que impedem à sua manutenção em referida sistemática, conforme disposto no artigo 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96.

O artigo 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96 dispõe sobre as atividades que impedem à opção pelo SIMPLES, nos seguintes termos:

"Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

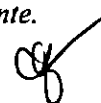
XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;"

Sucedendo que, as atividades previstas no contrato social da empresa e nas suas posteriores alterações não representam necessariamente serviços profissionais de engenheiro e nem assemelham-se a estes, bem como não são desenvolvidas por profissionais que dependam de habilitação profissional específica.

No caso em apreço, analisando-se a documentação juntada aos autos e especialmente as notas fiscais de fls. 64/198, tem-se uma pequena empresa de comercialização de acessórios, partes e peças para máquinas industriais que presta serviços que não exigem conhecimento técnico ou superior comprovado, não podendo ser automaticamente confundidas com as atividades impeditivas estabelecidas no dispositivo legal citado.

Nesse sentido, vale citar o entendimento do Conselheiro Nilton Luiz Bartoli da Terceira Câmara do E. Terceiro Conselho de Contribuintes consignado na ementa do Recurso Voluntário nº 130961, julgado na sessão de 17.08.06, *in verbis*:

"A norma excludente de opção ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de pequeno Porte – SIMPLES, quanto ao exercício de uma das atividades econômicas relacionadas no art. 9º, inciso XIII, da Lei nº. 9.317/96, ou atividade assemelhada a uma delas, ou, ainda, qualquer atividade para qual seu exercício haja exigência legal de habilitação profissional, tem seu limite de interpretação. Ao se verificar que a semelhança não se dá por completo, há que ser considerada válida a opção do contribuinte. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO." (grifei)



Por fim, cumpre-me ressaltar que a atividade exercida pela requerente condiz com seu objeto social – comércio de máquinas equipamentos e acessórios industriais, e a prestação de serviços de conserto destes, que não exige profissional com habilitação regulamentada.

Diante do exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao presente Recurso Voluntário, vez que a empresa não exerce atividade impeditiva à opção pelo SIMPLES.

É como voto.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2007


NANCI GAMA - Relatora